

PORTARIA N.º 1:094

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, para a regular execução do decreto n.º 3:354, de 10 de Setembro de 1917, se observem as seguintes disposições:

1.º Que para todas as fitas abrangidas pelo decreto sobre a censura, que já tenham sido exibidas em Portugal em data anterior à do referido decreto, seja passada uma autorização para poderem continuar a ser exibidas em todo o país;

2.º Que para a execução desta disposição, as empresas proprietárias dessas fitas enviem ao Ministério da Guerra (4.ª Repartição) uma relação em duplicado dos seus nomes, procedências e datas em que foram adquiridas;

3.º Que nas fitas censuradas sejam colocados uns letreros com a designação: «autorizado pela censura mi-

litar portuguesa» e a indicação da empresa que possui o seu exclusivo em Portugal;

4.º Que devem ser submetidas à censura todas as fitas que tratem de assuntos militares ou de quaisquer outros que com elles se liguem, seja qual for a sua proveniência;

5.º Que às empresas proprietárias das fitas censuradas seja passado pela 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral um documento onde se declare se é ou não permitida a sua exhibição. (Modêlo junto);

6.º Que para evitar demoras e prejuizos materiais às empresas proprietárias de fitas, fica a referida 4.ª Repartição autorizada a mandar um official assistir à passagem das fitas sujeitas à censura, logo que isto lhes seja solicitado pelas respectivas empresas.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Modêlo a que se refere a portaria supra

REPÚBLICA  PORTUGUESA

SECRETARIA DA GUERRA

1.ª Direcção

4.ª Repartição

Nos termos do decreto n.º 3:354, de 10 de Setembro de 1917, fica (a) ... (b) ... a exhibir a fita (c) ... em todo o país.

Secretaria da Guerra, ... de ... de 191...

Tomiei conhecimento.

(d) ...

O Chefe da Repartição,

F...

(a) Nome da empresa.

(b) Autorizada ou proibida..

(c) Nome da fita.

(d) Assinatura do representante da empresa.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 3:387

Tornando-se indispensável e urgente a adopção de providências tendentes a evitar tanto quanto possível a destruição de árvores cujos produtos, como os da oliveira, sobreiros ou azinheiras, constituem géneros de primeira necessidade para a alimentação e a economia pública;

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 22 de Setembro de 1915, para ocorrer a quaisquer emergências de carácter económico e financeiro;

Tomando em consideração a proposta do Ministro do Fomento; e

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Aquele que, sendo proprietário ou possuidor de oliveiras, sobreiros ou azinheiras, as cortar, arrancar

REPÚBLICA  PORTUGUESA

SECRETARIA DA GUERRA

1.ª Direcção

4.ª Repartição

Nos termos do decreto n.º 3:354, de 10 de Setembro de 1917, certifico que, tendo sido submetida à censura militar a fita (a) ... propriedade da (b) ... , foi aquela de parecer que a referida fita (c) ... assunto que impeça a sua exhibição, pelo que fica a referida empresa (d) ... exhibir a citada fita em todo o país. E para assim constar às autoridades administrativas e policiaes se passou a presente (e) ... que vai assinada pelo chefe da repartição e autenticada com o selo branco.

Secretaria da Guerra, ... de ... de 191...

O Official encarregado da censura,

F. ...

O Chefe da Repartição,

F. ...

(a) Nome da fita.

(b) Nome da empresa proprietária.

(c) Contém ou não contém.

(d) Autorizada ou proibida.

(e) Autorização ou proibição.

ou por qualquer modo e voluntariamente as fizer perecer, seja qual for o seu estado de vegetação, ou consentir no corte, arranque ou outros factos que determinem o seu perecimento, será condemnado em multa não inferior a três meses e na prisão correccional que competir, nos termos do artigo 476.º, e seus parágrafos, do Código Penal.

Art. 2.º Aquele que cortar, arrancar ou voluntariamente causar o perecimento de qualquer árvore das mencionadas no artigo anterior, seja qual for o seu estado de vegetação, não sendo seu proprietário ou possuidor, será condemnado em prisão correccional não inferior a três meses e na multa de um a dois anos.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os engenheiros agrónomos e os engenheiros silvicultores que façam parte do pessoal ao serviço dos Ministérios do Fomento e Instrução Pública, por serem os competentes para dirigir a conservação, corte ou arranque das árvores existentes nas propriedades do Estado em que superintendem.

Art. 3.º Quando, por motivo de doença ou acidente,